



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.474, DE 2019 **(Do Sr. Amaro Neto)**

Altera a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, para estabelecer regras adicionais sobre a instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento de equipamentos bloqueadores de sinais de radiocomunicações em estabelecimentos prisionais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7223/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, para estabelecer regras adicionais sobre a instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento de equipamentos bloqueadores de sinais de radiocomunicações em estabelecimentos prisionais.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os estabelecimentos penitenciários, especialmente os destinados ao regime disciplinar diferenciado, disporão, dentre outros equipamentos de segurança, de bloqueadores de telecomunicação para telefones celulares, rádio-transmissores e outros meios, definidos no art. 60, § 1º, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

§ 1º Será de responsabilidade das empresas prestadoras do serviço telefônico móvel pessoal, de maneira solidária, a instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento dos equipamentos necessários ao bloqueio dos sinais de radiocomunicações em estabelecimentos prisionais.

§ 2º Os órgãos estaduais de segurança pública e os órgãos responsáveis pela gerência dos sistemas carcerários poderão submeter às prestadoras do serviço móvel pessoal projetos iniciais destinados à instalação ou ao aperfeiçoamento de equipamentos necessários ao bloqueio de sinais de radiocomunicações em estabelecimentos prisionais.

§ 3º Uma vez recebidos os projetos previstos no § 2º, as prestadoras do serviço móvel pessoal deverão atender aos seguintes prazos, contados da data do recebimento:

I – em sessenta dias: avaliação dos projetos iniciais e apresentação, aos respectivos órgãos que os submeteram, de um projeto executivo preliminar para a implantação ou o aperfeiçoamento dos equipamentos necessários ao bloqueio dos equipamentos previstos no caput do art. 4º;

II – em cento e vinte dias: apresentação de projeto executivo final para a implantação ou o aperfeiçoamento dos equipamentos necessários ao bloqueio dos equipamentos previstos no caput do art. 4º, que deverá incorporar as observações e especificações apresentadas pelos órgãos estaduais de segurança pública e pelos órgãos responsáveis pela gerência dos sistemas carcerários relativas ao projeto executivo preliminar;

III – em duzentos e dez dias: instalação e início da operação dos equipamentos necessários ao bloqueio dos sinais de

radiocomunicações em estabelecimentos prisionais ou ao aperfeiçoamento de sistema de bloqueio já instalado. (NR)”

Art. 3º Os editais de licitação para autorização de uso de faixas de radiofrequências com possibilidade de outorga do Serviço Móvel Pessoal publicados a partir da data da promulgação desta lei deverão prever a reserva de, no mínimo, dez por cento dos recursos arrecadados referentes aos valores pagos relativos à obtenção das autorizações, para a instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento de equipamentos bloqueadores de sinais de radiocomunicações em estabelecimentos prisionais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

Logo no início de 2019, a sociedade brasileira acompanhou, estarrecida, a onda de atentados terroristas perpetrados por organizações criminosas no estado do Ceará. O estopim para o início dessas ações de afronta aos poderes estabelecidos foi a promessa da secretaria de segurança pública daquele estado de tornar mais rigoroso o controle da entrada de celulares em presídios. Em terras cearenses, uma única operação, realizada no início de janeiro, apreendeu 407 celulares em diversos presídios do Estado, demonstrando a total ineficácia dos mecanismos atualmente implementados para tentar se impedir a entrada de telefones em estabelecimentos prisionais.

Infelizmente, o que vimos no Ceará é uma realidade compartilhada por todos os estados brasileiros – incluindo o meu estado do Espírito Santo. Em meados de 2018, por exemplo, a Polícia Civil de São Paulo interceptou um telefonema de um dos líderes da facção criminosa PCC. Na ligação, o criminoso se gabava de controlar todas as penitenciárias capixabas por meio do celular. O PCC, destaque-se, comanda o crime no País - incluindo o tráfico de drogas, os roubos das mais variadas espécies e até mesmo a ordem para a execução de pessoas - por meio de telefonemas, muitos deles originados, paradoxalmente, de dentro de prisões que contam com bloqueadores de celulares. O relatório final da operação Echelon, por exemplo, que investigou 75 pessoas suspeitas de ligação com o PCC, revelou que dezenas de criminosos foram flagrados em conversas telefônicas originadas de dentro de prisões em 14 estados – entre elas duas de segurança máxima que contam com bloqueadores de celulares, a penitenciária de Valparaíso - SP e o presídio de segurança máxima de Campo Grande - MS.

O Poder Público, nos últimos anos, implantou algumas políticas com o intuito de coibir a utilização de telefones celulares em presídios. Cite-se, por exemplo, a promulgação da Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, cujo texto prevê que os estabelecimentos penitenciários, especialmente os destinados ao regime disciplinar diferenciado, deverão dispor de bloqueadores de telecomunicação para telefones celulares, rádio-transmissores e outros meios de comunicação. A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), por sua vez, publicou duas resoluções sobre o tema: a nº 308, de 11 de setembro de 2002, que aprova a norma de uso do bloqueador de sinais de radiocomunicações; e a nº 305, de 26 de julho do mesmo ano, que aplica no Brasil algumas normas internacionais de restrição a equipamentos de radiocomunicação.

Mas tanto as experiências internacionais quanto as já acumuladas no Brasil acerca da tecnologia de bloqueio de celulares nos mostram que as políticas públicas para a implantação e a operação desses sistemas devem ser muito mais intensivas do que as que adotamos até aqui. Além disso, fica patente que a atuação exclusiva do Poder Público para a instalação dos sistemas de bloqueio tem resultado em panoramas de subfinanciamento e de defasagem tecnológica, comprometendo assim a eficiência dos sistemas de bloqueio de celulares. O avanço tecnológico ocorrido do setor de telecomunicações sem fio, a entrada de novas operadoras de telefonia em faixas de frequência recentemente destinadas a esses serviços e o surgimento de equipamentos cada vez mais robustos e adaptáveis a diversas frequências geram uma necessidade de investimentos constantes para manutenção e atualização dos equipamentos destinado ao bloqueio de celulares.

Desse modo, é necessária criação de uma política pública para o setor que ao mesmo tempo integre os diferentes agentes envolvidos – especialmente os órgãos de segurança e as prestadoras dos serviços de telecomunicações móveis -, de modo a possibilitar o compartilhamento das informações técnicas necessárias à correta operação desses sistemas. Além disso, novas fontes de recursos devem ser previstas, mas com o cuidado para não se onerar ainda mais o Estado brasileiro, especialmente em um período em que há fortes restrições orçamentárias.

Assim, apresentamos o presente projeto de lei, o qual prevê que será de responsabilidade das empresas prestadoras do serviço telefônico móvel pessoal, de maneira solidária, a instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento dos equipamentos necessários ao bloqueio dos sinais de radiocomunicações em estabelecimentos prisionais. Além disso, visando futuras ampliações dos sistemas de bloqueio, bem como suas atualizações tecnológicas, estabelecemos que os editais de licitação para autorização de uso de faixas de radiofrequências com possibilidade de

outorga do Serviço Móvel Pessoal publicados a partir da data da promulgação desta lei deverão prever a reserva de, no mínimo, dez por cento dos recursos arrecadados referentes aos valores pagos relativos à obtenção das autorizações, para a instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento de equipamentos bloqueadores de sinais de radiocomunicações em estabelecimentos prisionais.

Tendo em vista a conveniência e oportunidade do presente projeto de lei, conclamo o apoio dos nobres parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2019.

Deputado AMARO NETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.792, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 4º Os estabelecimentos penitenciários, especialmente os destinados ao regime disciplinar diferenciado, disporão, dentre outros equipamentos de segurança, de bloqueadores de telecomunicação para telefones celulares, rádio-transmissores e outros meios, definidos no art. 60, § 1º, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 5º Nos termos do disposto no inciso I do art. 24 da Constituição da República, observados os arts. 44 a 60 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, os Estados e o Distrito Federal poderão regulamentar o regime disciplinar diferenciado, em especial para:

I - estabelecer o sistema de rodízio entre os agentes penitenciários que entrem em contato direto com os presos provisórios e condenados;

II - assegurar o sigilo sobre a identidade e demais dados pessoais dos agentes penitenciários lotados nos estabelecimentos penais de segurança máxima;

III - restringir o acesso dos presos provisórios e condenados aos meios de comunicação de informação;

IV - disciplinar o cadastramento e agendamento prévio das entrevistas dos presos provisórios ou condenados com seus advogados, regularmente constituídos nos autos da ação penal ou processo de execução criminal, conforme o caso;

V - elaborar programa de atendimento diferenciado aos presos provisórios e condenados, visando a sua reintegração ao regime comum e recompensando-lhes o bom comportamento durante o período de sanção disciplinar.

.....

.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

§ 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.

Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

§ 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito,

regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 308, DE 11 DE SETEMBRO DE 2002

Aprova a Norma de Uso do Bloqueador de Sinais de Radiocomunicações.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 75, 160 e 163, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 369, de 18 de março de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 20 de março de 2002;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 222, realizada em 4 de setembro de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Norma de Uso do Bloqueador de Sinais de Radiocomunicações, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME SCHYMURA DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 308, DE 11 DE SETEMBRO DE 2002

NORMA DE USO DO BLOQUEADOR DE SINAIS DE RADIOCOMUNICAÇÕES

1. Objetivo e abrangência

1.1. Esta Norma tem por objetivo estabelecer as condições de uso do Bloqueador de Sinais de Radiocomunicações (BSR), destinado a restringir o emprego de radiofrequências ou faixas de radiofrequências específicas para radiocomunicações, em estabelecimento penitenciário, considerado o interesse público.

1.2. O uso do Bloqueador de Sinais de Radiocomunicações (BSR), caracterizado como atividade de telecomunicações restrita aos limites de uma mesma edificação ou propriedade móvel e imóvel, é regido pela Lei nº 9.472/97, em especial pelos artigos 75, 160 e 163, § 2º, I.

1.3 As disposições desta Norma não se aplicam a equipamentos receptores detetores de atividade de radiocomunicações que não façam uso de radiação eletromagnética ou a recursos passivos para bloqueio de sinais de radiocomunicações.

2. Definições

2.1. Aplicam-se, para os fins desta Norma, as seguintes definições:

2.1.1. Área de Bloqueio: Área a ser bloqueada contra a realização de comunicações que corresponde à área de atuação do Bloqueador de Sinais de Radiocomunicações (BSR).

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 305, DE 26 DE JULHO DE 2002

Revogada pela Resolução nº 365/2004

Republica o Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO o disposto no inciso VIII do art. 19 da Lei nº 9.472, de 1997, cabe à Anatel administrar o espectro de radiofrequências, expedindo as respectivas normas;

CONSIDERANDO que, de acordo com o que dispõe o inciso I do art. 214 da Lei nº 9.472, de 1997, cabe à Anatel editar regulamentação em substituição aos regulamentos, normas e demais regras em vigor;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 387, de 28 de maio de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 29 de maio de 2002;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 217, realizada em 17 de julho de 2002, resolve:

Art. 1º Republicar, com alterações, o Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita, aprovado pela Resolução nº 282, de 29 de novembro de 2001, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução nº 282, de 2001.

LUIZ GUILHERME SCHYMURA DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho

FIM DO DOCUMENTO
